

**FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN**

CNPB nº 2014.0001-74

## CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade **disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ – PAN** (“Plano” ou “PAN”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada Fundação, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios nele previstos.

§ 1º - O PAN é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

§ 2º - Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:

(a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º (a); e

(b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 5º, § 1º, (b).

§ 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 3º, também se enquadram na qualidade de Participantes do PAN, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:

(a) os participantes oriundos do Plano Fundamental integrados ao PAN por força do Processo de Reorganização, quais sejam, aqueles que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos: (i) ostentavam a qualidade de participante do Plano Fundamental e, concomitantemente, de participante do PAN; ou (ii) ostentavam a qualidade de participante do Plano Fundamental e não estavam inscritos em qualquer dos demais planos de aposentadoria complementar administrados pela Fundação. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”; e

(b) os participantes oriundos do Plano Básico integrados ao PAN por força do Processo de Reorganização, quais sejam, aqueles que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos: (i) ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e,

**concomitantemente, de participante do PAN; ou (ii) ostentavam a qualidade de participante do Plano Básico e não estavam inscritos em qualquer dos demais planos de aposentadoria complementar administrados pela Fundação. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.**

## CAPÍTULO II – DOS MEMBROS

Artigo 2º - São membros do PAN:

- I - a Patrocinadora Instituidora;
- II - as Patrocinadoras Conveniadas;
- III - os Participantes;
- IV - os Assistidos; e
- V - os Beneficiários.

### Seção I – Das Patrocinadoras

Artigo 3º - A Patrocinadora Instituidora é a Nestlé Brasil Ltda.

Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada, além da própria Fundação, toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.

### Seção II – Dos Participantes e Assistidos

Artigo 5º - Considera-se Participante toda a pessoa física que:

- I - na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras venha a aderir ao PAN;
- II - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a Fundação, e permaneça vinculado ao PAN, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado pelo PAN.

Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.

### Seção III – Dos Beneficiários

Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.

§ 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.

§ 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.

**§ 3º - Aquele que, no Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido no Regulamento daquele plano), passa automaticamente a ser denominado Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Aquele que, por sua vez, no regulamento do Plano Básico era denominado Beneficiário, neste Regulamento é denominado Pessoa Designada.**

### Seção IV – Da Inscrição

Artigo 8º - A inscrição no PAN é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 9º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Fundação.

**§ 1º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.**

§ 2º - Os Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano de Aposentadoria Programada – **PAP e Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II**, administrados pela Fundação, não poderão se inscrever simultaneamente no PAN.

**§ 3º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.**

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;

IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;

V - rescindir o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido; **ou**

**VI - receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.**

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto **ao Plano**.

Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, **em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento**, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

#### Seção I – Das Contribuições

Artigo 12 - As contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes, Autopatrocinados e Vinculados serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da Fundação, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

**§ 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.**

**§ 2º - O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.**

Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição das Patrocinadoras;

III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo PAN;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado

o salário mensal que o Participante está recebendo da **Patrocinadora**, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela **Patrocinadora**, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do **artigo 14**.

Artigo 16 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, e de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 17 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

I - Contribuição Básica mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% ou 5%, incidente sobre o Salário-Base, que constituirá o Fundo A;

II - Contribuição Adicional mensal determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6% ou 7%, incidente sobre o Salário-Base, que constituirá o Fundo B; e

III - Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.

§ 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação **e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão**. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de

renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.

§ 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto, automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.

§ 5º - A Fundação manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.

§ 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.

Artigo 18 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano da seguinte forma:

I - Contribuição Básica, mensal e de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;

II - Contribuição Adicional, que constituirá o Fundo E, será mensal e de valor resultante da aplicação do percentual incidente sobre a Contribuição Adicional do Participante que tenha Salário-Base igual ou superior a 15 Unidades Previdenciárias, percentual esse que será determinado com base no tempo de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora, computado no dia 31 de dezembro de 2014, conforme tabela abaixo:

Tempo de vinculação em 31/12/2014	Percentual aplicável
Até 20 anos incompletos	50%
Entre 20 anos completos e 25 anos incompletos	75%
A partir de 25 anos completos	200%

III - Contribuição Voluntária, facultativa, de valor e periodicidade livremente determinados pelas Patrocinadoras, que constituirá o Fundo F.

§ 1º - A Unidade Previdenciária corresponde a **R\$ 1.112,89 (um mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos)** em 1º de novembro de **2021**, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados.

§ 2º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o Conselho Deliberativo da Fundação determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata o inciso III deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com

a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no PAN. Da mesma forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 17, § 3º.

§ 4º - O tempo de vinculação empregatícia ou em exercício de cargo de direção posterior a 31 de dezembro de 2014 não acarretará elevação do percentual da Contribuição Adicional.

Artigo 19 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pelas Patrocinadoras, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Fundação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Fundação, observados os procedimentos por ela estabelecidos.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.

## Seção II – Dos Fundos de Quotas

Artigo 20 - Os recursos previstos na Seção anterior serão transformados em Quotas Patrimoniais do PAN e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

§ 1º - A soma dos saldos dos Fundos A, B, C, D, E, F e G constituirá o Saldo Total.

§ 2º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.

Artigo 21 - As Quotas Patrimoniais dos Fundos terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

§ 1º - O valor das Quotas Patrimoniais será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo com a gestão dos investimentos, bem como das despesas administrativas operacionais, esta última quando outra fonte de custeio não estiver prevista no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Uma vez implantados os Perfis de Investimentos, as Quotas Patrimoniais serão rentabilizadas na forma do § 1º, de acordo com o retorno apurado pelo respectivo Perfil de Investimento em que se encontrem alocadas, posto que a rentabilidade auferida por um Perfil de Investimento não impactará, positiva ou negativamente, a rentabilidade dos demais.

Artigo 22 - A Fundação fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;

II - número de Quotas Patrimoniais adquiridas pelo Participante;

III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;

IV - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;

V - número de Quotas Patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;

VI - saldo de Quotas Patrimoniais no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais e do Saldo Total; e

VII - valor das Quotas Patrimoniais no final do semestre, observados os respectivos Perfis de Investimentos, quando aplicável.

### Seção III

#### Dos Perfis de Investimentos

Artigo 23 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Participantes e Assistidos.

§ 1º - Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo e divulgados aos Participantes e Assistidos.

§ 2º - Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, o Participante (inclusive o Assistido) poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela Fundação, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor para aplicação de recursos do seu Saldo Total, considerando-se a sua tolerância a risco e seus objetivos financeiros.

§ 3º - No prazo determinado pela Fundação após a implantação de Perfis de Investimentos, o Participante formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico, à opção da Fundação.

§ 4º - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos do seu Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.

§ 5º - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.

§ 6º - Aos Participantes serão disponibilizados, pelos meios de comunicação usuais da Fundação,

relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.

§ 7º - No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.

**§ 8º - A política de investimentos do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo especificará o(s) Perfil(s) de Investimentos no(s) qual(is) serão aplicados os demais ativos do Plano, que não aqueles alcançados pelas opções referidas nesta Seção.**

**§ 9º - A critério do Conselho Deliberativo, uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão matemática referente aos compromissos sujeitos a risco atuarial, poderá ser investida de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nessa hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais parcelas do ativo.**

#### Seção IV

##### Do custeio administrativo

Artigo 24 - As despesas relativas à administração operacional do Plano serão custeadas pelo resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, quando outra fonte de custeio não for estabelecida no Plano de Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Alternativamente à rentabilidade, poderão ser consideradas, de forma conjunta ou isolada, quaisquer das fontes de custeio autorizadas pela legislação, tais como contribuições de Patrocinadoras e Participantes, reembolso de Patrocinadoras, receitas administrativas e fundo administrativo, entre outras.

§ 2º - A fonte de custeio e critérios para a cobertura das despesas administrativas operacionais serão definidos anualmente e previstos no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - Eventuais contribuições realizadas para custeio administrativo serão alocadas no Fundo Administrativo, não integrando, sob qualquer hipótese, os valores devidos ao Participante a título de benefício ou qualquer dos institutos legais obrigatórios.

§ 4º - Enquanto não liquidado o Resgate, nos períodos em que o custeio administrativo, conforme o Plano Anual de Custeio em vigor, for suportado por contribuições, a critério da Entidade, estas poderão incidir sobre os valores pendentes de pagamento.

§ 5º - As despesas relacionadas, direta ou indiretamente, à gestão dos investimentos serão necessariamente suportadas pela rentabilidade.

#### CAPÍTULO IV – DA RENDA MENSAL FINANCEIRA

Artigo 25 - O benefício de Renda Mensal Financeira assegurado pelo PAN será calculado com base no Saldo Total.

Artigo 26 - A Renda Mensal Financeira será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher;

II - tempo de contribuição ao PAN não inferior a 10 (dez) anos; e

III - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 1º - Para efeito do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 2º - Para Participante que, **em 31/08/2021**, Data Efetiva da Alteração **2021**, **tenha** pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no “caput”:

Idade do Participante, em <b>31/08/ 2021</b>	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal Financeira, a partir de <b>31/08/2021</b>
49 anos completos ou mais	53
Entre 44 anos completos e 49 anos incompletos	55
Entre 40 anos completos e 44 anos incompletos	60
40 anos incompletos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino

§ 3º - Para Participante que, tendo se inscrito no Plano até **29/10/2021**, último dia útil do segundo mês subsequente à Data Efetiva da Alteração **2021**, **tenha** sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal Financeira, ou seja, (i) 53 (cinquenta e três) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput; e (ii) 50 (cinquenta) anos de idade, no caso dos fundadores egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, referidos na alínea (b) do artigo 81.

§ 4º - Àquele que, **em 31/08/2021**, Data Efetiva da Alteração **2021**, **seja** Participante e já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em

vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.

§ 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.

Artigo 27 - A Renda Mensal Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o Saldo Total, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.

§ 1º - Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o “caput” poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.

§ 2º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Mensal Financeira, conforme previsto no “caput” ou no § 1º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no “caput”, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.

§ 3º - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Mensal Financeira em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 4º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Mensal Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela Fundação no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.

Artigo 28 - A Renda Mensal Financeira é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - A Fundação poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal Financeira, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

Artigo 29 - O valor da Renda Mensal Financeira será atualizado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da Quota Patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido.

Artigo 30 - No momento do requerimento **da Renda Mensal Financeira**, ou a qualquer momento após a sua concessão, o Participante poderá optar em receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em prestação única, sendo o valor restante

necessariamente transformado em Renda Mensal Financeira.

Parágrafo único - A opção referida no *caput* poderá ser exercida uma única vez pelo Participante.

Artigo 31 - Se, por ocasião da concessão da Renda Mensal Financeira, o Saldo Total resultar valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.

§ 1º - Se, na data da concessão, o Saldo Total resultar valor entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Participante o recebimento do referido saldo na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Durante o período de recebimento do benefício, o Assistido poderá optar pelo recebimento à vista, em parcela única, do valor remanescente do Saldo Total, caso este resulte inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias.

§ 3º - Quando o Saldo Total atingir valor inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será necessariamente pago à vista, em parcela única.

§ 4º - Os benefícios pagos serão abatidos do Saldo Total, em Quotas Patrimoniais. O esgotamento do Saldo Total implicará a extinção da Renda Mensal Financeira e a extinção **do respectivo** compromisso da Fundação para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.

Artigo 32 - Ocorrendo a morte do Participante Assistido, a Renda Mensal Financeira será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.

§ 1º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Mensal Financeira, observado o intervalo previsto no Artigo 27 e demais procedimentos previstos em seus Parágrafos.

§ 2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAN, a Renda Mensal Financeira será redistribuída entre os remanescentes.

§ 3º - Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, é facultado aos Beneficiários o recebimento do valor remanescente no Saldo Total, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários.

§ 4º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor remanescente no Saldo Total aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais, com a consequente extinção **dos respectivos** direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários, prevalecerá a manutenção da Renda Mensal Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Artigo 33 - A Renda Mensal Financeira se extingue:

I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II - com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s);

III - com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante o PAN; e

IV - com o esgotamento do Saldo Total, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do Participante Assistido, inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o Plano, inclusive por falecimento, o valor remanescente do Saldo Total será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Artigo 34 - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante em atividade, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários, farão jus ao recebimento do Saldo Total em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez.

§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 33.

## **CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL**

### **Seção I – Da Suplementação do Auxílio Doença, inclusive por Acidente De Trabalho, aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental**

**Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.**

**§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.**

**§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Artigo 36 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”
até 12	100%
de 13 a 24	95%
de 25 a 36	85%
de 37 a 48	75%
acima de 48	65%

§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.

§ 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.

Artigo 37 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.

Artigo 38 – A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.

Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas com base na variação do INPC/IBGE verificada no período.

Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.

## **Seção II- Do Pecúlio por Morte Especial Aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental**

**Artigo 40 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAN, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.**

**§ 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.**

**§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

**§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.**

**Artigo 41 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.**

**Artigo 42 - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.**

## **Seção III – Da Décima Terceira Suplementação aplicável aos Participantes Egressos do Plano Fundamental**

**Artigo 43 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstas no Capítulo X.**

**Parágrafo Único - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário, naquele mês.**

## **CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO**

### **Seção I – Da Suplementação do Auxílio Doença aplicável aos Participantes Egressos Do Plano Básico**

**Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.**

**§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

**§ 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.**

**Artigo 45 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.**

**Artigo 46 - A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.**

**Parágrafo Único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.**

**Artigo 47 - Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.**

**§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.**

**§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.**

**§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do**

**Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.**

**Artigo 48 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.**

#### **Seção II – Do Abono Anual aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico**

**Artigo 49 - O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte previstas no Capítulo XI deste Regulamento.**

**Artigo 50 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.**

**Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.**

#### **Seção III - Do Auxílio Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico**

**Artigo 51 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.**

**§ 1º - O Auxílio-Funeral referido no caput será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.**

**§ 2º - Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.**

**§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.**

## CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I – Autopatrocínio

**Artigo 52** - É facultado ao participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, assumindo a condição de Autopatrocinado.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

**Artigo 53** - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração por motivo de licença concedida pela Patrocinadora, ou outra hipótese assemelhada.

**Artigo 54** - Nas hipóteses previstas nesta Seção, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio do PAN, indicando o valor da Contribuição Básica, que será acrescida das Contribuições Básica e Adicional que seriam devidas pela Patrocinadora, observado o disposto no artigo 16.

§ 1º É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição ao Plano, mediante requerimento por escrito, observados a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela Fundação e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no *caput*, o Autopatrocinado arcará com contribuições para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.

§ 4º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.

§ 5º - Em caso de falecimento do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, será aplicado o disposto no artigo 34.

§ 6º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 26, o Autopatrocinado fará jus à Renda Mensal Financeira.

## Seção II – Benefício Proporcional Diferido

**Artigo 55-** O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal Financeira, e tiver 3 (três) anos de vinculação ao PAN, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

**Artigo 56** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto no Parágrafo único.

Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.

**Artigo 57** - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base em 100% (cem por cento) do Saldo Total, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Parágrafo único – Do Saldo Total apurado, serão deduzidos, para todos os fins, os valores abatidos para custeio administrativo, quando aplicável.

**Artigo 58** - O Saldo Total será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

**Artigo 59** - O Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal Financeira calculada com base no Saldo Total apurado conforme o artigo 40, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo 26.

**Artigo 60** - Ocorrendo o falecimento ou invalidez do Participante Vinculado, ele ou seu Beneficiário fará jus ao recebimento do Saldo Total apurado conforme o artigo 40 e atualizado até o mês anterior à data do evento, de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, a título de Pecúlio por Morte ou Invalidez, conforme o caso.

§ 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.

§ 2º - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Na ausência de Beneficiários, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, e na ausência

dessas aos herdeiros do Participante falecido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 33.

### Seção III – Portabilidade

**Artigo 61** - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

**Artigo 62** - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

**Artigo 63** - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAN, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

**Artigo 64** - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

**Artigo 65** - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

### Seção IV – Resgate

**Artigo 66** - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no **artigo 73**, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

**Artigo 67** - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 50% (cinquenta por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, até o limite máximo de 100%, incidente sobre o

saldo dos Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados pelo PAN.

§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados pelo PAN, serão alocados em subconta específica do Fundo G.

§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

**Artigo 68** - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.

**Artigo 69** - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal Financeira, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado pelo PAN.

**Artigo 70** - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

**Artigo 71** - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

#### Seção V – Das disposições comuns aos institutos

**Artigo 72** - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.

**Artigo 73** - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN, ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos

termos do artigo 10, inciso V.

**Artigo 74** - Até a data de concessão do benefício, a Fundação manterá controle em separado dos recursos portados de entidades de previdência complementar recepcionados pelo PAN, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.

## **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 75** - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Fundação fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Fundação adotará os procedimentos necessários para a realização da cobrança, podendo reter prestações subsequentes, quando houver, até a integral compensação do valor que lhe for devido, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).

**Artigo 76** - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.

Parágrafo único – Serão ineficazes perante o Plano eventuais indicações feitas pelo Participante para destinação de valores a Beneficiários ou Pessoas Designadas, que não estejam em consonância com as disposições deste Regulamento.

**Artigo 77** - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.

**Artigo 78** - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal Financeira será paga ao seu representante legal.

**Artigo 79** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

**Artigo 80** - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

**Artigo 81** - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já

concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

**Artigo 82** - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.

**Artigo 83** - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (i) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou (ii) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.

**Artigo 84** - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Artigo 85** - Prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o **artigo 84**.

**Artigo 86** - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.

**Artigo 87** - A Entidade disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do Saldo Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.

**Artigo 88** - A Entidade poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não

tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.

**Artigo 89 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:**

**a) requerer o benefício;**

**b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;**

**c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.**

**Artigo 90 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.**

**Artigo 91- A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.**

**Artigo 92 - O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que cessar o pagamento por aquele sistema oficial, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Regulamento.**

**Artigo 93 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.**

**Artigo 94 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Fundação.**

**Artigo 95 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.**

Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, **o dia 31/08/2021**, último dia do mês em que **ocorreu** a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, **conforme Portaria Previc nº 564, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021.**

## **CAPÍTULO IX – DA MIGRAÇÃO**

### **Seção I – Da Migração dos Planos PAP, PAP II e Fundamental**

**Artigo 96 – Após a aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2017, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, o prazo para que Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Programada – PAP, Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e Plano Fundamental administrados pela Fundação formalizassem sua opção de adesão ao PAN, mediante a transferência das respectivas reservas constituídas nos**

planos de origem, calculadas atuarialmente, observadas as regras de cada um dos respectivos regulamentos de origem.

§ 1º - A opção de migração foi exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e implicando a renúncia expressa ao conjunto de regras do plano de origem, inclusive a cobertura vitalícia dos benefícios, quando aplicável.

§ 2º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN, observadas as diretrizes previstas nesta Seção.

**Artigo 97-** As reservas de migração dos Participantes e Assistidos que optaram pela migração para o PAN foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no **artigo 96**, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, os benefícios proporcionais acumulados e os direitos adquiridos, na forma da legislação de regência.

**Artigo 98** - As reservas de migração foram transferidas para o PAN **em 01/02/2018**, “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no **artigo 96** ganharam eficácia.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da Quota Patrimonial do plano de origem, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, observados os mesmos valores e natureza em que contabilizados no plano de origem, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

**Artigo 99-** As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE, quando relativas a benefício de renda vitalícia no plano de origem, e de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência, nos demais casos.

**Artigo 100** - A reservas de migração dos Assistidos optantes constituíram o Saldo Total, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada pelo PAN, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 101** - Os Assistidos que recebiam renda vitalícia ou estruturada como benefício definido no plano de origem e optaram pela migração para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente ao benefício de renda mensal percebido no plano de origem, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração. Referido benefício, de caráter extraordinário, foi pago uma única vez, no PAN, no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e

## Migração.

Parágrafo único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no *caput* pode ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este uniforme para todos os Assistidos optantes, estabelecido pelas Patrocinadoras e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar relativo à migração, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguiu à aprovação do processo.

**Artigo 102** - Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído no PAN pela transferência da reserva de migração, sob a forma de renda mensal por prazo certo.

§ 1º - A faculdade prevista no *caput* foi exercida e formalizada pelo Assistido por ocasião de sua opção pela migração e adesão ao PAN.

§ 2º - A renda por prazo certo foi calculada em número fixo de Quotas Patrimoniais e paga pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 3º - O valor da renda mensal por prazo certo foi mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

§ 4º - A renda mensal por prazo certo observou a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira e cessou automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 5º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes foram pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, às pessoas designadas ou levada a espólio.

§ 6º - No caso de Assistidos egressos do PAP II, o percentual previsto no *caput* deste artigo correspondeu à diferença entre o percentual de 20% (vinte por cento) ali previsto e o percentual eventualmente já utilizado de forma similar, quando de sua migração do PAP para o PAP II.

**Artigo 103** - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL constituído no plano de origem, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:

(a) reserva correspondente à garantia mínima prevista no artigo 26 do Regulamento do PAP, com evolução projetada até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade para requerimento da Renda Mensal naquele Plano;

(b) no caso dos Participantes egressos do extinto plano instituído pelo Regulamento Básico, estes fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o referido Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração. Referida reserva foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à

Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental de aprovação da alteração regulamentar visando a operação de migração, considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

**Artigo 104** - Os critérios de apuração da reserva necessária às garantias referidas no **artigo 103** constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental, visando a migração.

Parágrafo único - A reserva necessária às garantias estabelecidas no **artigo 103** foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

**Artigo 105** - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída no plano de origem, por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo foi realizado de acordo com os critérios descritos Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial que integram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

**Artigo 106** - Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do PAP e PAP II que optaram pela migração para o PAN são aplicáveis as regras de Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias de Participantes e de Patrocinadoras previstas nos artigos 17 e 18.

**Artigo 107** - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, foram alocados no fundo previdencial referido no **artigo 84**, observados os critérios registrados no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

**Artigo 108** - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos no PAN.

## Seção II – Da Migração dos Planos Básico e Suplementar

**Artigo 109** - Aos Assistidos do Plano Básico e aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar, conforme o caso, na data aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 790, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, foi assegurado o direito de optar por migrar para este Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - Aos Participantes do Plano Básico que se tornaram Assistidos entre o mês subsequente à data referida no caput e o vencimento do prazo estabelecido para opção pela migração foi assegurado o direito de optar por migrar para este Plano.

§ 2º - Não foram considerados Assistidos, para fins de direito à migração, os Participantes em gozo

de Auxílio Doença pelo Plano Básico.

§ 3º - A opção pela migração para este Plano foi formulada, por escrito, mediante a celebração de termo de migração entre a Fundação e o Participante ou Assistido, conforme o caso.

§ 4º - Observado o disposto no *caput* deste artigo, foi concedido aos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do recebimento do termo de migração enviado pela Fundação e das respectivas informações, para exercerem sua opção pela migração para este Plano, firmando e devolvendo à Fundação o respectivo termo de migração.

§ 5º - Na hipótese da existência de mais de um Dependente de um mesmo Participante, em gozo de benefício, a opção pela migração para este Plano foi efetivada mediante opção formalizada por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores ou curadores.

§ 6º - A opção por migrar para este Plano foi totalmente voluntária e exercida em caráter irreversível e irreatável, extinguindo o direito do Participante, seus Dependentes, Beneficiários Indicados e herdeiros legais de se beneficiarem de qualquer disposição dos Planos Básico e Suplementar.

§ 7º - No caso de falecimento de Participante ou Assistido que tenha optado por migrar a reserva de migração para este Plano, antes da efetiva migração, prevaleceu a vontade do Participante ou Assistido, conforme o caso, de acordo com o termo de migração, observadas as regras previstas neste Plano.

§ 8º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o Conselho Deliberativo da Fundação poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar a este Plano, observadas as diretrizes previstas neste Capítulo.

**Artigo 110** - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos dos Planos Básico e Suplementar, conforme o caso, que optaram pela migração para este Plano, já transferidas, foram apuradas em avaliação atuarial especialmente elaborada para o processo de migração de que trata esta Seção, observadas as regras definidas nos respectivos planos de origem, constantes do Relatório da Operação e Nota Técnica que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente, respeitados, em todos os casos, o direito acumulado e adquirido, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As reservas de migração dos Participantes oriundos do Plano Suplementar foram alocadas nos Fundos A, B, C, D, E, F e/ou G deste Plano, observados os mesmos valores e natureza em que foram contabilizados no Plano Suplementar, de acordo com a Quota Patrimonial do mês de transferência.

§ 2º - As reservas de migração dos Assistidos que optaram por migrar para este Plano constituíram o seu Saldo Total, que serviu de base para a concessão da renda mensal financeira assegurada por este Plano.

**Artigo 111** - Aos Assistidos que optaram pela migração para este Plano foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído em seu nome com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* foi formalizada pelo Assistido no ato da opção pela migração e adesão a este Plano.

§ 2º - O valor da renda mensal por prazo certo foi mensalmente atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais.

§ 3º - A renda mensal por prazo certo observou a mesma data de pagamento da Renda Mensal Financeira, cessando automaticamente com o pagamento da última prestação, ao final do prazo definido pelo Assistido.

§ 4º - Em caso de falecimento do Assistido, as prestações remanescentes foram pagas em parcela única aos Beneficiários e, na falta destes, à(s) pessoa(s) designada(s) ou levada a espólio.

**Artigo 112** - Caso na data da apuração das reservas de migração fosse verificada reserva de contingência ou especial, os respectivos valores seriam acrescidos aos valores das reservas de migração, na forma prevista nos Regulamentos dos respectivos Planos Básico e Suplementar.

Parágrafo único - A parcela de eventual reserva especial atribuível às Patrocinadoras e vinculada aos Participantes e Assistidos que optaram pela migração foi alocada no fundo previdencial deste Plano.

**Artigo 113** - As Patrocinadoras assumiram integral responsabilidade por eventuais insuficiências vinculadas às provisões matemáticas de benefícios concedidos nos planos de origem, referentes aos Assistidos que optaram pela migração, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo de migração.

**Artigo 114** - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optaram pela migração para este Plano serão aplicáveis as regras de contribuições previstas neste Regulamento.

**Artigo 115** - Aos Assistidos que optaram pela migração para este Plano são aplicáveis as regras relativas ao benefício de Renda Mensal Financeira previstas neste Regulamento.

**Artigo 116** - Eventuais fundos coletivos atribuíveis às Patrocinadoras nos planos de origem e transferidos para o PAN, em razão da migração ocorrida, foram alocados no fundo previdencial referido no **artigo 84**, observados os critérios registrados no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial que integraram o processo de alteração regulamentar submetido à aprovação governamental competente, visando a migração.

**Artigo 117** - O tempo de vinculação ao plano de origem será considerado para todos os efeitos neste Plano.

### **Seção III – Das Migrações anteriores realizadas dos Planos Fundamental e Básico**

**Artigo 118 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc nºs 381 e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.**

**Artigo 119 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.**

### **CAPÍTULO X**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL**

**Artigo 120 - Aplica-se o disposto neste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Fundamental enquadrados nas seguintes condições:**

**I - aos Assistidos que, em 31/08/2018, estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte do Plano Fundamental, conforme o caso;**

**II - aos Participantes que se tornaram elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018; e**

**III - aos Beneficiários que se tornaram elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte do Plano Fundamental até 30/08/2018.**

**Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/08/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.**

**Artigo 121 - As prestações previstas neste Capítulo cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 129, §1º.**

#### **Seção I - Do Salário Real de Benefício**

**Artigo 122 - O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.**

**Artigo 123 - O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base” do Participante Egresso do Plano Fundamental referido no artigo 120:**

<b>Salário-Base</b>	<b>Percentual Incidente</b>	<b>Parcela a adicionar</b>
até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -
de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97
de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92
de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88
de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83
acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69

§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.

§ 3º - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, previstas neste Capítulo, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.

§ 4º - O Salário-Base utilizado para o cálculo referido no caput será aquele percebido pelo Participante no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.

**Artigo 124 - No momento da concessão das Suplementações previstas neste Capítulo, o valor do benefício mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.**

§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.

§ 2º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.

**§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.**

**§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.**

#### **Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez**

**Artigo 125 - Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.**

**Artigo 126 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será paga ao Participante referido no artigo 125 durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.**

**§ 1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.**

**§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.**

**Artigo 127 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.**

#### **Seção III - Da Suplementação da Pensão por Morte**

**Artigo 128 - As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas:**

**I - ao Beneficiário de Participante Egresso do Plano Fundamental que faleceu até 30/08/2018;**

**II - ao Beneficiário de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Fundamental em 31/08/2018.**

**Artigo 129 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido referido no artigo 120 que estiverem recebendo o correspondente benefício básico de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º.**

**§ 1º - Exclusivamente no caso dos Participantes Assistidos que já se encontravam nesta qualidade em 12/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.**

**§ 2º - Para o Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido essa qualidade a partir de 13/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.**

**§ 3º - Ressalvada a hipótese prevista no §1º, a perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante esse Plano.**

**Artigo 130 - A Suplementação da Pensão por Morte de que trata esta Seção será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).**

**§ 1º - A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.**

**§ 2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.**

**§ 3º - Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).**

**Artigo 131 - A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no artigo 129, §1º.**

**Artigo 132 - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.**

**Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.**

**Artigo 133 - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 129, § 1º.**

#### **Seção IV - Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratada neste Capítulo**

**Artigo 134 - Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistros em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.**

**Artigo 135 - Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratados neste Capítulo serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.**

**§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.**

**§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.**

**Artigo 136 - Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.**

### **CAPÍTULO XI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO**

**Artigo 137 - Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Básico nas seguintes condições:**

**I - aos Assistidos que estavam recebendo, no Plano Básico, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, em 31/8/2018;**

**II - aos Participantes elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Básico, em 30/8/2018;**

**III - aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte do Plano Básico;**

**IV - aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Assistido que tinham essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornarem elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;**

**V – às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;**

**VI - às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) indicadas por Participante Assistido oriundo do Plano Básico, que tinha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico.**

**Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.**

**Artigo 138 - Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Pessoas Designadas de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.**

#### **Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez**

**Artigo 139 - Ao Participante Egresso do Plano Básico que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez daquele plano até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas neste artigo.**

**§1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º.**

**§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.**

**§ 3º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.**

**§ 4º - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.**

**Artigo 140 - Uma vez concedida, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez tratada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.**

**§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.**

**§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.**

**§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.**

**Artigo 141 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.**

#### **Seção II - Da Suplementação da Pensão por Morte**

**Artigo 142 - A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal:**

**I – ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Egresso do Plano Básico que tenha falecido até 30/8/2018;**

**II - ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornar elegível à referida Suplementação.**

**Parágrafo único – A perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante o Plano.**

**Artigo 143 - A Suplementação da Pensão por Morte tratada nesta Seção será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).**

**§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.**

**§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.**

**Artigo 144 - A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será paga aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas.**

**Artigo 145- A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social.**

**§ 1º - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.**

**§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.**

**Artigo 146 - Uma vez concedida, a Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.**

**§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.**

**§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.**

**§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.**

**Artigo 147 – A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.**

### **Seção III – Do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico**

**Artigo 148 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será concedido, mediante requerimento, às Pessoas Designadas (anteriormente denominadas Beneficiários) pelo Participante Egresso do Plano Básico que:**

**I – tenha falecido até 30/8/2018, ostentando a qualidade de participante do Plano Básico; ou**

**II - tinha a qualidade de Participante Assistido do Plano Básico em 31/8/2018.**

**§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será rateado em partes iguais entre as Pessoas Designadas.**

**§ 2º - Na falta de indicação de Pessoa Designada, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, em partes iguais, os Beneficiários do Participante Egresso do Plano Básico, qualificados nos termos deste Regulamento.**

**§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Pessoas Designadas, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será pago aos herdeiros legais do Participante Egresso do Plano Básico, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.**

**§ 4º - Especificamente para recebimento do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico referido no caput, é permitido ao Participante Egresso do Plano Básico indicar livremente uma ou mais Pessoas Designadas para recebimento do referido valor.**

**Artigo 149 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico no mês anterior ao do óbito.**

**§ 1º - Na hipótese de falecimento de participante assistido, o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.**

**§ 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico poderá ser superior a R\$ 261.752,63 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em junho de 2021, reajustados no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período.**

**§ 3º - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.**

## GLOSSÁRIO

Assistido – participante ou beneficiário em gozo do benefício previsto no PAN.

Autopatrocínio – instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNEPP, em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido – instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

Conselho Deliberativo – é o órgão estatutário responsável pelo controle, deliberação e orientação

administrativa da FUNEPP, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contribuição Básica de Participante – contribuição mensal paga pelo Participante.

Contribuição Adicional de Participante – contribuição paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – contribuição paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

Data Efetiva da Alteração 2021 – **o dia 31/08/2021**, data definida no § Único do **artigo 95**, a partir da qual serão posicionadas determinadas regras deste Regulamento.

**Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §3º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP o Plano Suplementar e parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.**

Diretoria Executiva – É o órgão estatutário da FUNEPP responsável pela prática de todos os atos da administração, bem como pelo cumprimento e execução das diretrizes fundamentais e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.

Empregado – pessoa física legalmente registrada como empregado da Patrocinadora, incluindo também seus administradores.

Extrato de desligamento – documento expedido pela FUNEPP para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

FUNEPP ou Fundação – Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras.

Fundo Administrativo – conta mantida pela FUNEPP onde serão creditados os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas.

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez – significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante

desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Participante – pessoa física que na qualidade de empregado, conselheiro ou dirigente das Patrocinadoras venha a aderir a este Plano; ou que tenha rescindido o contrato de trabalho e mantenha sua inscrição no Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, administrado pela FUNEPP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio. Participante expatriado – participante a serviço da Patrocinadora no exterior. Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

**Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAN em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo Único do Artigo 5º.**

Patrocinadora Conveniada – a própria FUNEPP, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora que promova a integração de seus empregados, diretores ou conselheiros no PAN, mediante celebração de convênio de adesão.

Patrocinadora Instituidora – a Nestlé Brasil Ltda.

Pecúlio – o pagamento de prestação única devido aos Beneficiários ou à pessoa designada, em caso de morte do Participante ou Assistido, **conforme disposto neste Regulamento.**

Perfis de Investimentos - significará as opções de investimentos que, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo III, poderão ser disponibilizadas pela Fundação aos Participantes e Assistidos.

**Pessoa Designada – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.**

Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN ou Plano ou PAN – Plano de Benefícios constituído na forma deste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Portabilidade – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a FUNEPP.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Processo de Reorganização – operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e na incorporação das parcelas cindidas do Plano**

## **Fundamental e Plano Básico.**

Quota Patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do Plano, observado o respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN ou Regulamento – documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN, administrado pela FUNEPP, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Renda Mensal Financeira – benefício programado assegurado pelo PAN, correspondente a um percentual definido pelo Participante, incidente sobre o Saldo Total.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAN, **observado o disposto no Artigo 14 deste Regulamento.**

Saldo Total – soma dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no PAN.

Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.